

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.265/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004149712-38
Impugnação: 40.010159841-76 (Coob.)
Impugnante: Gildásio Rodrigues Coutinho (Coob.)
CPF: 035.197.896-80
Autuado: Gildásio Rodrigues Coutinho 03519789680
IE: 002409613.00-52
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da remanescente Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/20 a 31/11/22, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de

pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao limitador do § 2º, inciso I (duas vezes o valor do imposto incidente na operação - redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração), todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil de 2002 (CC/02), em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem documentação fiscal).

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 235/248, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração por ausência de suporte probatório concreto que demonstre a materialidade das alegações fiscais;

- suscita que o Auto de Infração é nulo pois decorre de evidente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da ausência de consideração adequada dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, Gildásio Rodrigues Coutinho, durante o procedimento fiscal;

- destaca que o Autuado não teve oportunidade adequada para apresentar esclarecimentos e documentos que poderiam afastar as inconsistências apontadas pela Fiscalização;

- acrescenta que a ciência do Termo de Intimação nº 067/23 e a ciência do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) ocorreram em momentos distintos, o que gerou evidente prejuízo à organização e à efetividade da defesa;

- salienta que tal situação comprometeu a possibilidade de o contribuinte exercer plenamente seu direito de contradizer as alegações fiscais e de apresentar elementos probatórios que poderiam elidir as supostas irregularidades;

- argui que o princípio do devido processo legal exige que o contribuinte tenha plena oportunidade de se manifestar e de apresentar sua defesa de forma ampla e eficaz;

- acrescenta que esse princípio, que está respaldado no inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988 – CR/88, também assegura que ninguém será privado de seus direitos sem que lhe seja garantida a oportunidade de contraditar as alegações e de apresentar os elementos necessários para sua defesa;

- assevera que o estado de Minas Gerais não assegurou o direito de defesa ao contribuinte quando não considerou os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Impugnante e que, portanto, houve afronta direta aos direitos fundamentais do contribuinte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que houve violação aos direitos fundamentais do contribuinte devido à condução inadequada do procedimento fiscal em função da falta de oportunidade para apresentar documentos e esclarecimentos, bem como da não consideração dos elementos apresentados;

- argui que o Auto de Infração lavrado em desfavor de Gildásio Rodrigues Coutinho apresenta vícios formais que comprometem sua validade, uma vez que não foram observados os requisitos legais indispensáveis à sua constituição;

- acrescenta que a legislação aplicável exige que o Auto de Infração contenha a descrição detalhada das infrações imputadas e a apresentação de provas documentais que as sustentem, sendo que, entretanto, essas exigências legais não foram atendidas;

- observa que o lançamento tributário deve ser realizado com estrita observância aos requisitos legais, o que inclui a formalização adequada do Auto de Infração, e que essa norma visa garantir a segurança jurídica e a transparência no exercício da atividade fiscalizatória, assegurando que o contribuinte tenha pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas e das provas que as fundamentam conforme previsto no art. 142 CTN;

- sustenta que o Auto de Infração em questão não descreve, de forma detalhada, as condutas que teriam ensejado a autuação, tampouco apresenta os documentos que comprovariam as alegadas irregularidades;

- ressalta que o art. 131 da Lei nº 6.763/75 reforça a necessidade de observância de requisitos formais específicos na lavratura do Auto de Infração, como a descrição clara e precisa dos fatos, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a apresentação das provas que embasam a autuação e que a ausência desses elementos compromete a validade do ato administrativo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte;

- relata que a inobservância dos procedimentos legais também viola o princípio da eficiência administrativa, que exige que os atos fiscais sejam realizados de forma adequada, com respeito às normas legais e aos direitos do administrado;

- enfatiza que a eficiência administrativa não se limita à celeridade na prática dos atos, mas também abrange a sua conformidade com os preceitos legais e a garantia de que sejam dotados de clareza e fundamentação suficiente;

- suscita que o Fisco se limitou a realizar um cruzamento eletrônico de dados da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIMP), sem apresentar qualquer comprovação efetiva de que as operações comerciais alegadas, supostamente desacobertadas de documentos fiscais, de fato ocorreram;

- reitera que o procedimento adotado pela Fiscalização, por si só, não atende aos requisitos legais para a validação do lançamento tributário;

- aponta que o lançamento tributário deve ser realizado com base em provas concretas e suficientes, sendo vedada a utilização de meras presunções para a constituição do crédito tributário conforme art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera que a ausência de elementos materiais que demonstrem a ocorrência das saídas desacobertadas configura uma violação direta a essa exigência legal e que mesmo em casos de arbitramento, é imprescindível que a Fiscalização fundamente suas conclusões em elementos objetivos e verificáveis, o que não ocorreu no presente caso;

- aduz que a atividade fiscalizatória deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência e da transparência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- enfatiza que a utilização de cruzamentos eletrônicos de dados, sem a devida comprovação material das operações, não apenas compromete a eficiência do ato administrativo, mas também viola o dever de transparência, ao não fornecer ao contribuinte elementos claros e objetivos que justifiquem a exigência tributária;

- menciona que o princípio da presunção de inocência impede que o contribuinte seja penalizado sem a devida comprovação de sua responsabilidade e que a presunção de saídas desacobertadas, baseada exclusivamente em dados eletrônicos, inverte indevidamente o ônus da prova, impondo ao contribuinte a obrigação de demonstrar a inexistência de fatos que sequer foram devidamente comprovados pela Fiscalização;

- ressalta que a ausência de provas concretas e a utilização de presunções infundadas tornam insubsistente o lançamento tributário em questão, devendo ser reconhecida a nulidade do ato administrativo que o constituiu;

- questiona a metodologia adotada pela Fiscalização para apuração do crédito tributário, que se fundamentou na discrepância entre os valores recebidos por meios eletrônicos e os valores declarados em notas fiscais;

- entende que essa metodologia se revela inadequada e desproporcional, não refletindo a realidade das operações comerciais realizadas pelo Autuado/Coobrigado e que tal procedimento desconsidera elementos essenciais que impactam diretamente na composição dos valores apurados, como devoluções de mercadorias, cancelamentos de transações e operações que, por sua natureza, não estão sujeitas à tributação;

- defende que a utilização dos dados provenientes da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) foi realizada de forma irregular, sem a devida análise técnica que considerasse os fatores mencionados;

- pontua que a ausência de ponderação sobre cancelamentos e devoluções, bem como a inclusão de operações não tributáveis, comprometem a idoneidade do procedimento fiscal adotado, violando o disposto no art. 194, inciso VII do RICMS/02, que exige que os métodos de fiscalização sejam tecnicamente adequados e idôneos;

- reitera que o método utilizado pela Fiscalização contraria o art. 148 do CTN, haja vista que a apuração deve ser realizada com base em elementos concretos e razoáveis, respeitando a realidade das operações do contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que a adoção de um método que ignora fatores essenciais e utiliza dados de forma inadequada configura uma arbitrariedade que compromete a legitimidade do crédito tributário apurado;

- pondera que o princípio da proporcionalidade, que exige os métodos de apuração sejam razoáveis e proporcionais à realidade do contribuinte e que garante que os atos administrativos sejam pautados pela eficiência, também foi violado;

- enfatiza que a utilização de um método que desconsidera aspectos fundamentais das operações comerciais do recorrente não atende a esses requisitos, resultando em uma apuração desproporcional e ineficiente;

- conclui que é evidente que o método de apuração adotado pela Fiscalização, bem como a utilização inadequada dos dados da DIMP, não atende aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, comprometendo a validade do crédito tributário apurado e violando os direitos do recorrente;

- sustenta que a constituição do crédito tributário decorreu de uma interpretação equivocada da legislação tributária vigente, especialmente no que se refere aos dispositivos da Lei nº 6.763/75 e do Código Tributário Nacional (CTN), pois a Fiscalização utilizou penalidade e métodos que não se coadunam com os limites e diretrizes estabelecidos pela legislação, o que gerou vícios formais e materiais que comprometem a validade do crédito tributário constituído;

- informa que o art. 112 do CTN prevê que, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deve-se decidir a favor do contribuinte;

- acrescenta que o dispositivo reflete o princípio da segurança jurídica e busca evitar que interpretações excessivamente rigorosas ou distorcidas prejudiquem o contribuinte, especialmente em casos em que a legislação não é clara ou admite múltiplas interpretações;

- entende que ocorreu excesso na imposição de multas e juros violando princípios fundamentais que devem nortear a administração pública;

- assevera que o princípio da proporcionalidade, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, exige que a constituição do crédito tributário seja razoável e proporcional, considerando as circunstâncias concretas do caso, que a aplicação de penalidades excessivas e métodos de apuração inadequados não apenas desrespeita esse princípio, mas também impõe ao recorrente uma carga tributária que não reflete sua realidade econômica, gerando um desequilíbrio injustificável;

- suscita que o princípio da legalidade estrita, que rege o direito tributário, exige que a interpretação da legislação seja rigorosamente vinculada ao texto legal, sem extrapolações ou distorções, e que a Fiscalização, ao interpretar os dispositivos legais de forma ampliada e descontextualizada, violou esse princípio, comprometendo a legitimidade do crédito tributário constituído;

- reitera que a multa isolada de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ICMS é desproporcional e ultrapassa os limites da razoabilidade, configurando caráter confiscatório, que tal penalidade não apenas excede o objetivo de coibir condutas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ilícitas, mas também compromete a capacidade econômica do Impugnante, que já enfrenta dificuldades financeiras;

- esclarece que legislação estadual aplicável, em especial o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, estabelece limites claros para a aplicação de multas de revalidação, buscando evitar abusos e garantir que as sanções sejam proporcionais à infração cometida;

- ressalta que a penalidade imposta no caso em exame desconsidera tais limites, extrapolando o que seria razoável e justo;

- registra que a Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal - STF reforça a vedação à aplicação de multas confiscatórias, sendo evidente que a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo devido ultrapassa o caráter punitivo e assume natureza confiscatória, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico;

- assevera que os juros de mora foram calculados de forma excessivamente onerosa, sem levar em conta sua realidade econômica, que tal prática contraria o princípio da razoabilidade, que exige que as sanções e encargos sejam proporcionais e adequados às circunstâncias concretas de cada caso, que a aplicação de juros em patamares elevados, sem considerar a capacidade de pagamento do contribuinte, agrava ainda mais a situação, tornando a cobrança incompatível com os princípios que regem a tributação;

- discorda da inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária e sua responsabilidade pessoal e solidária pelo débito tributário, sem contudo, apresentar qualquer comprovação de que este tenha agido com excesso de poderes ou em infração à legislação;

- entende que tal imputação, baseada em meras presunções fiscais, desconsidera os limites legais que regem a atuação do empresário individual e viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico;

- discorre que no Código Tributário Nacional a responsabilidade pessoal do empresário individual por obrigações tributárias de terceiros somente pode ser reconhecida quando comprovados atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, conforme disposto no art. 135, inciso III do CTN;

- reitera que no caso em análise, não há qualquer evidência concreta de que o Coobrigado tenha agido de forma a justificar a sua responsabilização direta e que a ausência de provas nesse sentido torna a atuação desprovida de fundamento jurídico válido;

- salienta que o Fisco não apresentou qualquer comprovação de que o Coobrigado, tenha agido com excesso de poderes ou infração à legislação e que, ao imputar a responsabilidade solidária ao empresário, a atuação fiscal violou os princípios fundamentais;

- entende que a responsabilidade pessoal do empresário individual somente pode ser reconhecida quando for comprovado que os atos foram praticados com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excesso de poderes ou infração à lei e que não há qualquer evidência de que o Coobrigado tenha agido de forma a justificar sua responsabilidade direta;

- reitera que a autuação foi desprovida de fundamentação jurídica válida;
- discorre que o art. 966 do Código Civil de 2002 – CC/02 estabelece que o empresário individual exerce atividade econômica organizada nos limites da legalidade e que legislação não presume a responsabilidade pessoal do empresário por débitos tributários da empresa, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas;
- acrescenta que o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15, em seu art. 789, estabelece que a responsabilidade patrimonial do empresário individual está restrita ao patrimônio vinculado à sua atividade empresarial, que essa limitação é essencial para garantir que o empresário possa exercer sua atividade econômica sem comprometer de forma desarrazoada sua subsistência e a continuidade de seu negócio;
- assevera que a decisão fiscal que desconsidera essa limitação e impõe um crédito tributário desproporcional compromete não apenas a viabilidade econômica do recorrente, mas também a função social de sua empresa;
- esclarece que a função social da empresa, princípio basilar no ordenamento jurídico, exige que as decisões administrativas e judiciais considerem os impactos econômicos e sociais decorrentes de suas consequências, que no caso do Impugnante a manutenção da decisão fiscal inviabilizaria sua atividade empresarial, gerando desemprego, redução na circulação de bens e serviços e prejuízos à economia local;
- aponta que esse desfecho contraria o artigo 170 da CR/88, que estabelece que a ordem econômica deve ser pautada pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa, com vistas a assegurar a todos uma existência digna;
- menciona que a tentativa de imputar ao Coobrigado uma responsabilidade solidária sem a devida demonstração de conduta ilícita ou dolosa contraria a própria essência da norma, que visa proteger a segurança jurídica e a boa-fé dos agentes econômicos;
- suscita que o princípio da individualização exige provas concretas e específicas para que haja responsabilização;
- acrescenta que a mera condição de empresário individual não pode, por si só, justificar a responsabilização tributária, sob pena de se admitir presunção genérica e arbitrária, incompatível com os princípios da legalidade e da segurança jurídica;
- enfatiza que a autuação fiscal que atribui ao Coobrigado a responsabilidade pelo débito tributário carece de embasamento jurídico, uma vez que não foram demonstrados os requisitos indispensáveis;
- reitera que a ausência de provas concretas de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à legislação torna indevida a responsabilização pessoal do empresário individual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que Fiscalização adotou uma interpretação que extrapola os limites da Lei nº 6.763/75, em especial o disposto no art. 21, inciso XII, que define os limites da responsabilidade tributária;

- complementa que essa interpretação equivocada resultou na aplicação de penalidades desproporcionais e métodos de apuração incompatíveis com a realidade econômica do Coobrigado;

- sustenta que a constituição do crédito tributário em questão revela-se desproporcional à realidade econômica do Coobrigado, empresário individual, cuja responsabilidade patrimonial está limitada ao patrimônio vinculado à sua atividade empresarial, e que essa discrepância afronta o princípio da proporcionalidade, que exige que a atuação administrativa seja pautada pela razoabilidade e pela adequação entre os meios utilizados e os fins almejados;

- reitera que, no caso em análise, o valor do crédito tributário extrapola os limites da capacidade econômica do recorrente, desconsiderando sua condição de empresário individual e os recursos efetivamente disponíveis para o cumprimento da obrigação tributária;

- requer que se reconheça a nulidade do Auto de Infração, eis que eivado de vícios ou a revisão do crédito tributário apurado, considerando a inadequação do método de apuração utilizado e as irregularidades na utilização dos dados da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) ou ainda a revisão das multas e juros aplicados, afastando-se os excessos punitivos e confiscatórios, em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco;

- pede a exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária por ausência de comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Da Reformulação do lançamento.

A Fiscalização reformula o crédito tributário para ajustar o valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 251;
- Auto de Infração –págs. 252/253;
- Termo de Cientificação, págs. 254;
- Anexo 16 – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 255/258.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 261/320, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Cada etapa do trabalho fiscal foi realizada e informada aos impugnantes em consonância com os procedimentos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Esclareça-se, por oportuno, que a Contribuinte recebeu em 23/01/23, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o Termo de Intimação nº 067/23 da Delegacia Fiscal de Manhuaçu, em que foi solicitado que a empresa apresentasse justificativas, documentos ou, caso optasse, denúncia espontânea em relação aos indícios de omissão de faturamento detectados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 68, inciso II c/c § 3º do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo poderá:

(...)

II - Ser intimado a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput:

I - Constará da intimação o prazo para justificar as inconsistências documentos, bem ou como para a apresentar informação da possibilidade de denúncia espontânea; I

I - Vencido o prazo de que trata o inciso I e mantida a inconsistência, o sujeito passivo ficará sujeito à respectiva ação fiscal.

(...)

Observa-se também que a intimação citou claramente o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar (LC) nº 123/06, utilizada para o cálculo da alíquota de 18% (dezoito por cento) à margem do Simples Nacional (legislação aplicável às demais pessoas jurídicas), uma vez que as operações de venda ocorreram desacobertas de documento fiscal hábil e específico (nota fiscal de venda):

Lei Complementar nº 123/06.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

(Grifou-se)

Adicionalmente à comunicação por DT-e, em 24/01/23, a Fiscalização enviou e-mail para a Contribuinte e sua contabilidade com todas as informações sobre a legislação aplicável e o procedimento técnico utilizado para apuração das irregularidades, bem como os documentos pertinentes.

Como a Contribuinte manteve-se inerte, em 27/02/24, a Fiscalização fez novo contato, por e-mail, reiterando sobre os indícios verificados no cruzamento eletrônico de dados e da oportunidade de apresentação de documentos ou esclarecimentos, bem como da possibilidade de apresentar denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea está previsto na legislação tributária nacional e estadual, em especial no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 210 da Lei Estadual nº 6.763/75 e no art. 207 do RPTA, conforme informado de forma documentada e transparente à Impugnante. Veja-se a legislação mencionada.

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela de nência espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Lei nº 6.763/75.

Art. 210 - A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

RPTA:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Em função da inércia da Contribuinte, decorridos meses da intimação, foi emitido e enviado via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 13/05/24 o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049680.07, com ciência em 23/05/24.

Como está claramente demonstrado, o procedimento fiscal auxiliar é uma fase em que o contribuinte pode se manifestar livremente e o momento de esclarecimento de todas as dúvidas porventura existentes.

Entre a data da ciência da intimação, em 23/01/23, até a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, em 23/05/24, transcorreram mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sem que a Contribuinte apresentasse qualquer documento ou esclarecimento.

Inclusive, a Fiscalização orientou que a Contribuinte tinha direito a apresentar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 210 da Lei nº 6.763/75 e no art. 207 do RPTA, retrotranscritos.

Portanto, vencido largamente o prazo inicial estabelecido na intimação sem a apresentação das justificativas cabíveis e sem a protocolização do instrumento da denúncia espontânea, encerrou-se o Cruzamento Eletrônico de Dados e a Contribuinte foi incluída em programação fiscal para a realização de Auditoria Fiscal com o intuito de verificação das possíveis irregularidades cometidas e para a aplicação das penalidades cabíveis.

Diante do exposto, observa-se que o trabalho desenvolvido pela Fiscalização se pautou no princípio da legalidade, uma vez que o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim como o instituto da denúncia espontânea decorre de expressa previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, observa-se que o lançamento ocorreu em consonância com os princípios constitucionais da transparência e publicidade, tendo em vista que todos os atos foram previamente informados ao impugnante, através de meios hábeis e idôneos.

Foi encerrada neste momento a Fase Inicial do Procedimento Fiscal Auxiliar de Cruzamento Eletrônico de Dados baseada em indícios.

A fase posterior, de Auditoria Fiscal, iniciada com o recebimento do AIAF nº 10.000049680.07 e finalizada com o recebimento do Auto de Infração nº 01.004149712-38 de natureza contenciosa, foi exclusivamente baseada em fatos e documentos e não em indícios e presunções, como foi incorretamente e insistentemente alegado pelo Impugnantes, conforme adiante demonstrado.

Durante a auditoria, a Fiscalização apurou e constatou, mediante análise de documentos fiscais e subsidiários, que a empresa Gildásio Rodrigues Coutinho não recolheu o ICMS, no período de julho de 2020 a novembro de 2022, devido pelas saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais de venda.

Sendo assim, em 18/06/25, a Fiscalização emitiu o Auto de Infração em exame, com ciência, via DT-e, em 02/07/25, com observância de todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, com ênfase no art. 89, bem como com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

O empresário, Gildásio Rodrigues Coutinho, também teve ciência em 23/07/25, conforme Aviso de Recebimento (AR) de págs. 232.

A Auditoria Fiscal foi iniciada com a lavratura e envio, em 13/05/24, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049680.07, recebido pelo Contribuinte em 23/05/24, e foi encerrada com o recebimento do Auto de Infração em epígrafe, tendo sido o empresário individual notificado pessoalmente em 23/07/25.

Portanto, desde a primeira ciência do trabalho fiscal de cruzamento eletrônico de dados em 23/01/23 até o recebimento da intimação em 23/07/25 do e-PTA foram transcorridos 912 (novecentos e doze) dias (2 - dois anos e 6 - seis meses).

Logo, nesse longo período, os Autuados receberam diversas comunicações por via pessoal, e-mail e DT-e com informações sobre as irregularidades apuradas pela Fiscalização, mas se mantiveram inertes.

Resta provado, conforme previsto no art. 68, inciso II c/c § 3º do RPTA, que em vários momentos a Fiscalização oportunizou à Contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório, quando concedeu considerável prazo para que o Sujeito Passivo apresentasse justificativas, documentos ou denúncia espontânea em relação aos indícios de omissão de faturamento detectados e informados no Termo de Intimação nº 067/2023.

O Contribuinte se equivoca ao afirmar que o fato de a ciência do Termo de Intimação nº 067/2023 e a ciência do Auto de Início de Ação Fiscal ocorrerem em momentos distintos trouxe prejuízo à organização e à efetividade da defesa.

Essa alegação é totalmente equivocada já que o Termo de Intimação e o Auto de Início de Ação Fiscal são atos administrativos lavrados em fases distintas do trabalho fiscal.

O Termo de Intimação nº 067/23, cuja ciência ocorreu dia 23/01/23, notificou a Contribuinte a respeito do início do procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados – dando a oportunidade para que ele se manifestasse e apresentasse documentos, esclarecimentos e justificativas que contrapassem os dados obtidos pela Fiscalização.

O Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049680.07, cuja ciência ocorreu em 23/05/24, notificou a Contribuinte a respeito do início da ação fiscal, conforme previsto no Decreto nº 44.747/08, inseridas no art. 66, inciso III, no art. 67 II, no art. 68, inciso II e no art. 68, § 3º.

Por fim, o recebimento do Auto de Infração pessoalmente pelo empresário em 23/07/25, notificou o Contribuinte a respeito da conclusão da ação de fiscalização.

A ciência da Contribuinte de todos os atos realizados pela Fiscalização, demonstra, que todo o trabalho fiscal foi pautado na legalidade e na transparência, que em momentos diversos, foi oportunizado exercer a ampla defesa e contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

A Contribuinte não apresentou documento algum.

Dessa forma, é infundada e inverídica a alegação do Impugnante no sentido de que a Fiscalização não considerou os documentos apresentados, uma vez que nenhum documento ou esclarecimento foi enviado ao Fisco, ou seja, não havia documentos ou esclarecimentos a serem analisados.

Além disso, a própria impugnação apresentada revela que ele entendeu perfeitamente o trabalho fiscal e se defendeu das acusações imputadas a ele.

Logo, não há que se falar em desobediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conclui-se, portanto são meramente protelatórias as alegações de que o contribuinte não teve oportunidade de apresentar elementos probatórios que pudessem elidir as supostas irregularidades; de que não foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório; e de que não foram considerados os documentos e esclarecimentos apresentados, tendo em vista que, conforme demonstrado, a Fiscalização comunicou a Contribuinte, em diversos momentos distintos, a respeito do procedimento fiscal que estava em andamento e, da mesma forma, solicitou que fossem apresentados esclarecimentos, justificativas e documentos pertinentes.

O crédito tributário foi formalizado e exigido por meio de Auto de Infração, nos termos do art. 154 da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizados conforme estabelecido em
regulamento, exceto na hipótese do art. 160-B

Reitera-se, por oportuno, que é indubitado que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Sujeito Passivo discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/20 a 31/11/22, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao limitador do § 2º, inciso I (duas vezes o valor do imposto incidente na operação - redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração), todos da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última, conforme reformulação do crédito tributário, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual, titular do estabelecimento autuado, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil de 2002 (CC/02), em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem documentação fiscal).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As saídas desacobertas de nota fiscal de venda foram calculadas pela diferença mensal entre as vendas com recebimentos em meios eletrônicos e as vendas declaradas nas notas fiscais de venda (Zero Reais) das espécies NF-e (modelo 55), NFC-e (modelo 65) e Cupom Fiscal de Venda.

As vendas com recebimentos em meios eletrônicos foram obtidas no registro 1115 Resumido da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) contendo as operações comerciais via Cartão de Crédito e Débito (códigos 1 e 2), Transferências Bancárias (código 4) e PIX (código 6) em favor da empresa e de seu titular.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O Fisco identificou indícios de omissão de faturamento e, conseqüentemente, de saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal de venda com falta de recolhimento do ICMS pela Contribuinte, por meio de procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, nos termos do art. 66, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

(...)

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.
(...)

Pertinente esclarecer que o cruzamento eletrônico de dados é um procedimento fiscal auxiliar exploratório e não caracteriza o início da ação fiscal, conforme art. 66, caput, do RPTA, supratranscrito.

Cumprir destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049680-07, anexado às págs. 07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/07/19 a 30/11/22.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal é insubsistente, não passando de meros indícios da infração imputada. Defende, assim, ser imprescindível a existência de outras provas das saídas desacobertas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de

estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

O Impugnantes afirma, erroneamente, que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e instituições facilitadoras de pagamentos eletrônicos via PIX não poderiam ser utilizadas na apuração das operações sem a emissão de documentos fiscais. Todavia tal entendimento não se sustenta.

Reitera-se que as informações prestadas pelo Sujeito Passivo e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02.

A Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) é documento fiscal elaborado pelas instituições de pagamentos em meios eletrônicos contratada pelo Contribuinte, obrigatoriamente informado ao Fisco mensalmente, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 6.763/1975, art. 132, incisos II e III, alínea “a”, art. 10-A e art. 13-A do Anexo VII todos do RICMS/02 e art. 136 do RPTA. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 6.763/75.

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

(...)

(grifou-se)

ANEXO VII - RICMS/02

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico a que se refere o art. 10 desta parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos Cotepe/ICMS.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I em ato - Deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico:

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - Poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada. (Grifou-se).

(...)

Nesse sentido, verifica-se que as informações prestadas pelas instituições facilitadoras de pagamentos eletrônicos são documentos fiscais que lastreiam ou registram as operações de pagamento eletrônico via cartão, PIX ou outros meios de pagamento eletrônico, conforme art. 132, inciso III, alínea “a” do RICMS/02 c/c art. 10-A e art. 13-A do Anexo VII do RICMS/02.

Essa legislação prevê claramente que as instituições facilitadoras de pagamentos eletrônicos deverão gerar, manter e informar mensalmente ao Fisco os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS.

Logo, a DIMP informa o recebimento de pagamento por meios eletrônicos de cada transação comercial de venda de mercadorias (ou de prestação de serviços) realizada por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e apresenta prova cabal, matemática, racional e legal de que ocorreu a venda e a respectiva saída de mercadorias, cabendo ao contribuinte prova no sentido contrário ao apresentado pelo Fisco (presunção relativa).

A legislação do ICMS é clara ao determinar que a nota fiscal de venda sempre deverá sempre ser emitida para lastrear a circulação (saída, transporte e entrada) das mercadorias, mesmo na hipótese que o pagamento seja efetuado em cartão ou outro meio eletrônico de pagamento.

As saídas desacobertas de nota fiscal de venda foram calculadas pela diferença mensal entre as vendas com recebimentos em meios eletrônicos (cartões de crédito e débito, transferências bancárias e PIX) e as vendas declaradas nas notas fiscais de venda (Zero Reais) das espécies NF-e (modelo 55), NFC-e (modelo 65) e Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (ANEXOS 17 E 18).

As vendas com recebimentos em meios eletrônicos foram obtidas no registro 1115 Resumido da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) contendo as operações comerciais via Cartão de Crédito e Débito (códigos 1 e 2), Transferências Bancárias (código 4) e PIX (código 6) em favor da empresa e de seu titular (ANEXOS 13 a 16).

O registro 1115 Resumido foi obtido após tratamento do registro 1115 Total da DIMP com a retirada de duplicidade de informações e de cancelamentos extemporâneos e de transações de intermediadores.

As vendas declaradas nas notas fiscais foram nulas (Zero Reais), pois a empresa XIAOMI Ipatinga não emitiu qualquer NF-e (modelo 55), NFC-e (modelo 65) ou Cupom Fiscal (CF), nas suas vendas (ANEXOS 8 e 9), apesar de existirem vendas com recebimento via Cartão de Crédito e Débito (códigos 1 e 2), Transferências Bancárias (código 4) e PIX (código 6).

O ICMS integra a base de cálculo para cobrança do próprio imposto e deve ser lançado de ofício no caso de apuração de saídas de mercadorias desacobertas de nota fiscal, conforme art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/1975; art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/93 (Lei Kandir) e Tema nº 214 do STF (Constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo).

São infundadas as alegações de que houve desrespeito ao art. 148 do Código Tributário Nacional, que foram utilizados critérios arbitrários para apuração do crédito tributário.

Conforme já demonstrado, a apuração do crédito decorre de previsão legal e a apuração ocorreu pelo cálculo simples entre a diferença dos valores recebidos em meios eletrônicos e os documentos fiscais de venda emitidos.

O Impugnante também alega que não foram apresentadas provas documentais e concretas que sustentem o lançamento tributário. Pugnam que o cruzamento eletrônico de dados carece de comprovação material das operações, que as saídas desacobertas foram baseadas exclusivamente em dados eletrônicos, que há ausência de provas concretas, que o trabalho fiscal não apresentou os elementos objetivos e verificáveis para o cálculo das saídas desacobertas.

No entanto, verifica-se que a Fiscalização juntou robusta e consistente prova documental no e-PTA em exame, quais sejam: Relatório Fiscal Complementar, no qual os fatos foram descritos detalhadamente; Dados Cadastrais (Anexos 1 a 5); consulta à Receita Bruta e aos PGDASN-D transmitidos (Anexos 6 e 7); consulta às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) (Anexos 8 e 9); faturamento omitido (Anexo 10); Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP (Anexos 11 a 16); Conclusão Fiscal (Anexo 17); Apuração Mensal Consolidada (Anexo 18); e o Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 19).

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 219 (Anexo 19 do e-PTA).

Portanto, não resta dúvida de que o trabalho fiscal foi executado utilizando-se da boa-fé, respeitando o princípio da legalidade e em atendimento à ordem de serviço, uma vez que a atividade fiscal é vinculada.

Além disso, todo o procedimento adotado foi minuciosamente descrito no relatório do Auto de Infração e nos demais documentos anexos.

O Impugnante cita que não foram consideradas as notas fiscais com devoluções, cancelamentos de vendas ou operações não tributáveis.

Porém, sequer houve emissão de notas fiscais (NF-e ou NFC-e) (Anexos 8 e 9).

Sendo assim, não há que se falar em devoluções, cancelamentos de vendas ou mercadorias não sujeitas à tributação.

As repetidas alegações de que a Fiscalização se baseou somente em indícios e presunções para a apuração das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal de venda na elaboração e na lavratura do Auto de Infração demonstra uma profunda confusão e um total desconhecimento da metodologia utilizada, apesar de todo o processo fiscalizatório ter sido detalhadamente explicado no Auto de Infração, no circunstanciado Relatório Fiscal Complementar que o acompanha e pela inclusão dos inúmeros documentos e planilhas auxiliares que compõem os Anexos do e-PTA, conforme procedimento de auditoria fiscal, utilizado na apuração das vendas desacobertas de documentação fiscal específica (nota fiscal de venda)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a definitiva comprovação da estrita obediência aos ditames legais e às provas documentais na apuração e formalização do crédito tributário devido, já demonstrado em sede preliminar.

Desse modo, não assiste razão ao Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

O estabelecimento autuado está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG sob a CNAE-F nº 4752-1/00, qual seja, comércio varejista de equipamentos eletrônicos, inclusive celular, segmento para o qual não há previsão legal de alíquotas diferenciadas, tampouco de benefício fiscal, aplicáveis às saídas promovidas pela Contribuinte no período autuado.

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de o Autuado estar enquadrado no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprir destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao não acobertar as saídas de mercadorias com documentação fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Verifica-se que o Impugnante se equivoca ao afirmar que o limite da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, não foi observado.

É cristalino, no Anexo 19 – Demonstrativo do Crédito Tributário do Relatório Fiscal Complementar, que o valor da multa de revalidação cobrado foi 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS, tal qual está previsto na Lei.

Portanto, uma vez comprovada nos autos a infringência à legislação tributária de falta de recolhimento do imposto devido, afigura-se legítima a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação nos termos da legislação estadual do ICMS.

Registra-se por oportuno, que a Fiscalização reformulou o crédito tributário para ajustar o valor da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com redação do art. 5º da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 25.378/25, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, conforme Termo de Cientificação de págs. 254.

Portanto, as multas foram aplicadas de acordo com a legislação vigente.

As condutas tributárias ilícitas praticadas reiteradamente pelos Autuados foram exaustivamente detalhadas e provadas, caindo por terra as insistentes alegações de que o trabalho fiscal possui vícios formais e materiais e de que foi unicamente pautado em presunções.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

Resolução nº 2.880/97

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...). (Grifou-se)

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 ambos da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora,

calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Nesse sentido, os juros moratórios incidem tanto sobre a multa “punitiva”, aplicada pelo descumprimento de uma obrigação acessória; quanto sobre a multa moratória, aplicada pelo atraso no pagamento do tributo.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Com relação à sujeição passiva, foi incluído no polo passivo o empresário individual, titular da empresa atuada nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil de 2002 (CC/02), em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem documentação fiscal).

A Fiscalização destaca que o titular, Gildásio Rodrigues Coutinho, realizou as seguintes condutas individualizadas que infringiram a legislação tributária estadual:

1. Falta de exibição e entrega ao Fisco de livros, documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos relativos às operações de venda realizadas;
2. Falta de escrituração dos livros fiscais e falta de emissão de notas fiscais de venda das mercadorias na forma regulamentar;
3. Falta de entrega aos destinatários ou clientes, ainda que não solicitado, de notas fiscais de venda das mercadorias e;
4. Falta de recolhimento do ICMS devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária estadual.

Na condição de gerente ou titular da Autuada, a inclusão de Gildásio Rodrigues Coutinho no polo passivo da obrigação principal decorreu dos atos de gestão praticados por ela com infração de lei, conforme art. 135, inciso III (responsabilidade de terceiros) c/c art. 124, inciso II (solidariedade por expressa designação legal) do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência, como depreende-se da seguinte decisão, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013203-60.2012.404.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (JULGADO EM 19/02/13).

(...)

(GRIFOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ela constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do Cadastro de Pessoa Física (CPF), haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Cabe ressaltar que, conforme dados do Registro Mercantil (págs. 78/79 - Anexo 4 do e-PTA), o Coobrigado era o titular da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Impugnante também alega que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais não observou o disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, que impõe ao Fisco a responsabilidade de assegurar o direito de defesa ao contribuinte.

Na verdade, a alegação é equivocada, uma vez que o Coobrigado exerceu a ampla defesa e o contraditório ao longo de todo o procedimento fiscal regularmente instaurado e notificado. Tanto isso é verdade que apresentou sua impugnação.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Conveniente destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN e do art. 207, § 1º, item 1 c/c § 2º da Lei Estadual nº 6.173/75, *in verbis*:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

(...)

O Impugnante agiu com dolo, fraude ou simulação em benefício da empresa por meio de atos e omissões que concorreram para o não recolhimento do ICMS e acréscimos legais pela Autuada, conforme art. 149, inciso VII, do CTN c/c art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 21, inciso XII, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)

Art. 5º. Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...) e

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

O Impugnante, por sua vez, não apresentou argumentos ou fatos que descaracterizassem as infrações imputadas à empresa e a sua participação ativa e direta do nos ilícitos tributários detalhados pelo Fisco.

Todos os elementos necessários para a formalização do lançamento do crédito tributário e para a identificação e responsabilização do Coobrigado pelas obrigações tributárias decorrentes de seus atos de gestão contrários à lei encontram-se perfeitamente detalhados nos autos do e-PTA.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 254, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 254. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP